



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006345-91.2023.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO CORREA BASTOS

APELANTE: CELIO LUIZ TOMASINI (ACUSADO)

ADVOGADO(A): RAFAEL GASPARINI (OAB SC032798)

ADVOGADO(A): RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR (OAB SC058560)

ADVOGADO(A): GABRIEL GASKA NASCIMENTO (OAB PR097298)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Na comarca de Chapecó, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de Célio Luiz Tomasini, dando-o como incurso nas sanções do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, em razão dos seguintes fatos (evento 1, INIC1):

Entre novembro de 2021 e setembro de 2022, na linha Batistello (Coordenadas -27.0045376, -52.772440), interior de Chapecó, no imóvel da Matrícula nº 45.556, o denunciado Célio Luiz Tomasini destruiu vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.

Os fatos foram constatados no dia 27 de setembro de 2022, por meio da vistoria in loco realizada pela Polícia Militar Ambiental a partir do Alerta Desmatamento Bioma Mata Atlântica nº 5543663. Na ocasião constatou-se destruição de 20.400m² de vegetação nativa.

Apurou-se que o objetivo do investigado era o de transformar o local em área de pastagem.

Da imagens que seguem, extraídas do Google Earth, é possível identificar cronologicamente a transformação do local:



Julho de 2020



Novembro de 2022

Concluída a instrução processual, a denúncia foi julgada procedente, nos seguintes termos (evento 75, SENT1):

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado CELIO LUIZ TOMASINI, já qualificado nos autos, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **1 (um) ano de detenção**, em regime aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, por infração ao art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/98.*

Tendo em vista a fixação do regime aberto, inclusive com a substituição da reprimenda por restritivas de direitos, e considerando ainda o acusado ter respondido ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação, pleiteando, em síntese, sua absolvição, ao argumento de ausência de comprovação da materialidade delitiva, sustentando a imprescindibilidade de perícia. Ademais, alegou a inexistência de supressão de vegetação nativa, ao fundamento de que se trata de área rural consolidada com continuidade de atividade agrossilvipastoril, inexistindo prova técnica capaz de infirmar tal versão defensiva (evento 13, RAZAPELA1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (evento 16, CONTRAZAP1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Excelentíssima Dra. Jayne Abdala Bandeira opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (evento 19, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Célio Luiz Tomasini, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó, que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada qual no mínimo legal, por infração ao artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998.

O réu postulou a absolvição por falta de materialidade delitiva, haja vista a não confecção de perícia no local dos fatos.

Adianta-se que o recurso comporta provimento.

Isso porque, de fato, a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, tendo em vista a não realização de perícia nos autos, a qual era imprescindível e viável, de modo que a sua falta injustificada configura violação à norma processual, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda que parcela da jurisprudência admita a perícia indireta nos crimes ambientais, este Relator perfiha o entendimento de que a elaboração do laudo pericial é condição necessária à comprovação da materialidade, haja vista que a conduta apurada evidentemente deixa vestígios.

A propósito, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 38-A DA LEI N. 9.605/1998. PROVA DA MATERIALIDADE. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158, 159 e 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 19 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado" (AgRg no REsp n. 2.030.432/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 2. Para o oferecimento da peça acusatória é necessária a existência de indícios de autoria e a prova sobre a materialidade delitiva, sendo assente na jurisprudência desta Corte a necessidade de elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade do crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, somente podendo ser substituído por outros meios probatórios quando houver o desaparecimento dos vestígios ou registrada a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. (Inteligência dos arts. 158, 159 e 167 do CPP). 3. Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu art. 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de prestação de fiança e cálculo de multa a ser imposta ao infrator. 4. Na espécie, o laudo pericial é imprescindível para aferição de que se tratava de árvores nativas e em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, porquanto não é qualquer supressão ou destruição que tipifica os delitos dos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, sendo exigível que

seja a conduta praticada contra vegetação de preservação permanente primária ou secundária, localizada no Bioma Mata Atlântica. A propósito: AREsp n. 1.810.747, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/3/2021. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 165.610/SC. rel. Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Sexta Turma, j. em 14-8-2023).

Igualmente da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. MATERIALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE (ART. 158 DO CPP). REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.030.432/RJ. rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, j. em 13-12-2022).

No mesmo sentido, deste Colegiado:

CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE [LEI 9.605/1998, ART. 38, CAPUT] E DE VEGETAÇÃO PERTENCENTE À FLORESTA OMBRÓFILA, NO BIOMA MATA ATLÂNTICA [LEI 9.605/1998, ART. 38-A, CAPUT]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PERÍCIA NO LOCAL DO FATO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE [CPP, ART. 158]. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE [CPP, ART. 386, II]. RECURSO PROVIDO. (Apelação criminal 5004100-30.2023.8.24.0076, 6ª Câmara Criminal, rel. Alexandre Morais da Rosa, j. em 3-3-2026).

Para além do já fundamentado, no 1º Congresso da Segunda Instância Federal e Estadual, que ocorreu nos dias 8 e 9 de setembro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 89, com a seguinte redação:

Para a comprovação da materialidade dos crimes contra a flora, previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, impõe-se a realização de perícia técnica, na forma do art. 158 do CPP, a fim de confirmar a existência de floresta e o estágio de regeneração e o tipo de vegetação do Bioma Mata Atlântica, visto que não há crime sem a configuração do elemento do tipo penal "floresta" ou em caso de destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária em estágio inicial de regeneração. (disponível em <https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/1o-Congresso-STJ-da-Segunda-Instancia-Federal-e-Estadual-lista-de-enunciados-aprovados-2.pdf>).

Assim, não estando comprovada a materialidade da conduta imputada ao apelante, prevista no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998, a absolvição é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver Célio Luiz Tomasini da conduta prevista no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998.

Documento eletrônico assinado por **GERALDO CORREA BASTOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjse.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7668572v6** e do código CRC **6e40af32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDO CORREA BASTOS
Data e Hora: 18/05/2026, às 13:24:15